

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 410/2009

Trata-se de PL que "*Proíbe a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas salas e durante os horários de aula nas escolas públicas municipais e municipalizadas do Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O *Art. 1º "caput"* estabelece a proibição do "uso de telefones celulares, agendas eletrônicas, walkmans, Ipod's, MP3, máquinas fotográficas digitais, aparelhos de jogos eletrônicos em geral e similares" durante os horários de aula nas escolas públicas municipais ou municipalizadas; os *§§ 1º e 2º* regulam o desligamento dos aparelhos na entrada das salas de aula e a sua utilização fora das salas de aulas na forma prevista; o *Art. 2º* refere que "aos infratores serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis em normatização específica"; o *Art. 3º* refere a *revogação* da Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007; seguem-se as *cláusulas financeira* e de *vigência* da Lei (*Arts. 4º e 5º*).

O projeto concerne à competência legislativa do Município para disciplinar a matéria sob análise, por tratar-se de *interesse local* a regulação contida na proposição, além da competência do Município para *suplementar* a legislação estadual (ou federal) que rege o assunto, ao dispor sobre a utilização de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos nas escolas públicas municipais ou municipalizadas, a teor do disposto no art. 30, incs. I e II, da CF, reproduzida a regra constitucional no art. 4º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à legislação estadual sobre matéria similar, foi editada a Lei nº 12.730, de 11 de outubro de 2007, "Proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos de ensino do Estado, durante o horário de aula", tendo o Município editado a Lei nº 8.317, de 17 de Dezembro de 2007, que "Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas salas de aula em escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências".

Além da proibição do uso de *telefones celulares*, prevista na legislação estadual e na Lei acima mencionada, o PL estende a proibição aos *aparelhos eletrônicos* que menciona (agendas, walkmans,...) nas salas e *durante os horários de aula* ou quaisquer ambientes em que "estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais" (parte final do *caput* do *Art. 1º* PL), aplicando-se aos infratores as "medidas disciplinares cabíveis em normatização específica" (Art. 2º).

Como o escopo do projeto é ampliar o alcance da legislação municipal, sem tisonar a competência do Estado, o legislador houve por bem o legislador de *revogar expressamente* a Lei nº 8.317/07 (*Art. 3º* do PL).

É de se registrar que o projeto não versa sobre matéria que invada as atribuições das Secretarias do Poder Executivo, ou que lhes possa determinar novas atribuições, visto que, se isso ocorresse, configurar-se-ia vício de iniciativa parlamentar.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria dos presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.  
É o parecer.

Sorocaba, 09 de novembro de 2007.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica